



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 270/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00105.013077/2023-76

Órgão: MDHC - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Requerente: M.A.A.M.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso à informação sobre a descoberta de ossadas humanas de guerrilheiros do Araguaia, pelo servidor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) M.J.B., em 2002, relatadas pelo Sr. P.F.F. em depoimento à Comissão da Verdade do Pará, folhas 77 e 78 do Tomo 2 do Relatório Final, publicado em 31/03/2023, disponível em <https://cev-para.com.br/>. Anexou dois arquivos, aparentemente, com os citados trechos do referido relatório.

Resposta do órgão requerido

O MDHC informou que "após buscas internas realizadas, em relação à localização de remanescentes ósseos em 2002 relatada por P. F. F. em depoimento à Comissão da Verdade do Pará, ... não localizamos documentação nesta Assessoria Especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade relativo ao caso, para além do disposto no relatório da Comissão da Verdade do Pará. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014) não cita a localização de ossadas no Forte do Castelo ou Forte do Presépio, em Belém (Pará). O forte é citado no relatório apenas uma vez como um dos locais de graves violações de direitos humanos durante o regime militar brasileiro." Ressaltou que as comissões da verdade estabelecidas no país (a nacional, estaduais, municipais ou setoriais) possuem autonomia de gestão, elaboração e divulgação das informações pertinentes aos seus trabalhos, relatórios e acervo, não cabendo tais atribuições ao MDHC. Destacou, inclusive, que a competência de manutenção ou guarda do acervo vinculado à Comissão Nacional da Verdade (CNV) é do Arquivo Nacional, como disposto na Lei nº 12.528/2011. Em seguida, visando auxiliar o cidadão, indicou que na página eletrônica do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>) consta informação de Audiência Pública, realizada em 17/12/2013, a pedido da Subcomissão da Memória, Justiça e Verdade da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, sobre a descoberta de ossadas que podem pertencer a desaparecidos políticos e integrantes da Guerrilha do Araguaia. O requerido citou trechos da solicitação de audiência e relação de pessoas que constam como convidadas para a referida audiência, além de citar encaminhamentos relativos ao caso. Na sequência, comunicou ao cidadão que é possível localizar na página do Senado a ata da audiência (<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18825?sequencia=81>) no suplemento do Diário do Senado Federal de dezembro de 2013, págs. 2051 a 2061, e informou que a situação atual da matéria (<https://abre.ai/hK3U>) consta como tramitação encerrada. Acrescentou que não localizou na página do Senado informações posteriores relativas aos encaminhamentos decididos na referida audiência. Por fim, sugeriu ao requerente que encaminhasse solicitação ao detentor da informação e que a publicou em relatório, ou seja, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará, estrutura essa responsável pela Comissão Estadual da Verdade do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará, conforme expresso na Lei Estadual nº 7.802/2014, ou aos órgãos apresentados no referido relatório como responsáveis pelo estabelecimento do Processo Administrativo identificados no Anexo (4015978) com o nº 011.80000.565/2004 de origem do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI-PR) e da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Indicou ao cidadão os contatos da Comissão Estadual da Verdade do Pará (<http://cev-para.com.br/>) e da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará.

Recurso em 1ª instância

O cidadão reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O MDHC ratificou que não possui a competência de salvaguarda do acervo de nenhuma das comissões estaduais da verdade, tendo sido essas comissões originadas no âmbito dos estados pelas Assembleias Legislativas, majoritariamente, com atuação autônoma e sem vínculo direto com a Administração Pública de âmbito federal. Assim, afirmou que não possui qualquer informação que possa contribuir à demanda e reiterou a resposta anterior.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou o pedido nos termos iniciais.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou a resposta anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão interpôs recurso nos mesmos termos prévios.

Análise da CGU

A CGU verificou que o MDHC informou que foram feitas buscas e não foram localizados documentos, no âmbito do Ministério, que tratem sobre a matéria mencionada pelo demandante, além de o órgão ter explicado que os fatos afetos à descoberta de ossadas humanas de guerrilheiros do Araguaia foram tratados no contexto de um processo instruído pela Comissão Estadual da Verdade e Memória do Pará. Além disso, registrou que o requerido explicou que, por se referir a uma comissão estadual, o requerente deveria solicitar a informação diretamente à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará e disponibilizou os canais de contato com aquele órgão estadual. Ademais, a Controladoria observou que, ainda na resposta inicial, o MDHC orientou ao requerente que consultasse outros órgãos que, eventualmente, podem ter informações relacionadas à temática de interesse do requerente, especificando quais seriam os órgãos. Observou também que o órgão demandado demonstrou que pesquisou sobre o assunto para auxiliar o cidadão. Em seguida, pontuou que o cidadão interpôs os recursos reiterando o pedido inicial, mas sem expor elementos que demonstrassem as justificativas e as razões dos recursos, e destacou que o MDHC informou que não possui informações sobre o assunto. Assim, na análise, a Controladoria registrou que o MDHC declarou expressamente que não possui as informações relativas ao tema de interesse do cidadão e indicou os órgãos que possivelmente podem ter documentos sobre a matéria, em consonância com o que dispõe o art. 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011. Assim, a CGU reconheceu que a declaração da inexistência dos documentos solicitados, no âmbito do órgão recorrido, configura resposta de natureza satisfativa, e ressaltou que o procedimento previsto na Lei de Acesso à Informação, bem como em seu Decreto regulamentador, foi concebido, essencialmente, para conceder acesso a uma informação pública, mas nem sempre a informação desejada pelo solicitante existe no órgão demandado e, nestes casos, a lei autoriza que o órgão público comunique que não possui a informação. Em seguimento, esclareceu que esses casos não são caracterizados como hipótese de negativa de acesso e são disciplinados na Súmula CMRI nº 6/2015. A CGU também pontuou que, do exame dos anexos fornecidos pelo próprio demandante, restou confirmado que o objeto do pedido envolve informação que está sob a guarda e a custódia da Comissão Estadual da Verdade e Memória do Pará, que é vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará. Acrescentou que nos citados anexos é possível extrair a menção a dois processos administrativos de nº 011.80000.565/2004 e nº 011.80000.508/2011, bem como a referência a outros órgãos públicos, os quais podem deter informações relativas ao tema. Assim, sugeriu ao requerente que encaminhasse novos pedidos diretamente a esses órgãos.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, em razão da declaração inexistência dos documentos requeridos por parte do órgão demandado, sendo aplicável o disposto no art. 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 12.527/2011, e na Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou repisando os termos do pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, tendo em vista que o recorrido declarou que não possui a informação.

Análise da CMRI

Primeiramente, cumpre registrar que o mesmo cidadão encaminhou pedido de acesso à informação ao MDHC em precedente de NUP 00105.005345/2023-86, solicitando informações muito semelhantes ao que foi demandado no presente pedido. Vê-se que no referido precedente o requerente solicitou ao MDHC "(...) o envio de cópia digitalizada do processo administrativo que teve como objeto de investigação a descoberta de ossadas de guerrilheiros do Araguaia por servidores da Abin Pará, que foram relatados nas páginas 77 e 78 do Tomo 2 do Relatório Final da Comissão da Verdade do Pará, publicado em 31 de março de 2023", ao passo que no presente NUP faz a mesma solicitação, apenas trocando na redação "o envio de cópia digitalizada do processo administrativo que teve como objeto de investigação" por "informação". Constata-se também que, no âmbito do NUP 00105.005345/2023-86, esta Comissão não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula CMRI nº 6/2015, visto que a informação requerida foi declarada inexistente no órgão demandado e tendo em vista que o recorrido prestou as orientações para solicitação ao órgão competente, conforme preconiza o art. 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011. No caso em tela, destaca-se que o MDHC volta a declarar que não possui qualquer informação ou documento relativo ao objeto do pedido do requerente, sendo que tal afirmação, conforme a Súmula da CMRI supramencionada, constitui resposta de natureza satisfativa. Neste caso específico, o entendimento expresso na referida Súmula é reforçado porque não perduram motivos para duvidar dos esclarecimentos, reiteradamente, prestados pelo MDHC, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, e considerando que não se verifica nos autos a apresentação de argumentos que possam evidenciar o contrário. Além disso, conforme já destacado, o recorrido indicou ao cidadão os órgãos que podem deter as informações. Do exposto, esta Comissão não conhece do recurso em tela.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fundamento na Súmula CMRI nº 6/2015, visto que a informação requerida foi declarada inexistente no âmbito do órgão demandado, e tendo em vista que o recorrido prestou as orientações para solicitação ao órgão competente, conforme preconiza o art. 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5986568** e o código CRC **C08B1AAD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0